



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Jericó

LEI Nº 309, de 28 de janeiro de 1982

Institui o Código Tributário do Município
de Jericó, Estado da Paraíba.

O Prefeito Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, faço saber que
a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º)- Esta lei disciplina a atividade tributária do Município
de Jericó-PB, Estado da Paraíba, e estabelece normas de direito tributá-
rio a ela relativas.

Parágrafo Único- Esta lei tem a denominação de "Código Tributário"
do Município de Jericó, Estado da Paraíba.

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

Da Legislação Tributária

Art. 2º)- A expressão "legislação tributária" compreende as leis,
decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre
tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinen-
tes.

Art. 3º)- Somente a lei pode estabelecer:

I- a instituição de tributos ou sua extinção;

II- a majoração de tributos ou a sua redução;

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal
e de seu sujeito passivo;

IV- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V- a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrá-
rias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, estinção e exclusão de créditos tri-
butários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º)- Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inci-
so II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da base de cál-
culo.

Parágrafo Único- A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º)- O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I- as normas constitucionais vigentes;
- II- as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966) e legislação federal posterior;
- III- as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes;

Art. 6º)- Nenhum tributo será cobrado, em dada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único- Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I- defina novas hipóteses de incidência;
- II- extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Capítulo II

Da Administração Tributária

Art. 7º)- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único- Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Finanças Municipais".

Art. 8º)- Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 9º)- É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único- A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I- do contribuinte ou responsável ;

II- de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art.10º)- A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º- A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º- Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Capítulo III

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das Modalidades

Art. 11º)- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades :

I- obrigação tributária principal;

II- obrigação tributária acessória;

III- Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º- Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos ne-

la previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do fato gerador

Art. 12º)- Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 13º)- Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do sujeito Ativo

Art. 14º)- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º- A competência tributável é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º) Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 15º)- Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único- O sujeito passivo da obrigação principal será considerado :

I- contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 16º)- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 17º)- Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art. 18º)- São solidariamente obrigados:

I- as pessoas expressamente designadas neste Código;

II- as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único- A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 19º)- Salvo os casos expressamente previstos em lei a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Art. 20º)- Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos pre-

vistos em regulamentos, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante as finanças municipais e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á com tal:

I- quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III- quanto as pessoas jurídicas de direito público: qualquer de sua repartições no território do Município.

§ 2º) Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 21º)- O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao órgão financeiro.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Art. 22º)- São responsáveis pelo crédito tributário :

I- os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II- as demais pessoas, às quais este Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;

III- Os que, por disposição expressa da lei tributária, forem como tais considerados.

Capítulo IV
Do Crédito Tributário
Seção I
Da constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento

Art. 23º)- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II- determinar a matéria tributável;
- III- calcular o montante do tributo devido;
- IV- identificar o sujeito passivo;
- V- propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único- A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 24º)- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 25º)- O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento direto- quando sua iniciativa competir às finanças municipais, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição financeira junto ao contribuinte ou responsável, ou terceiro que disponha desses dados;

II- lançamento por homologação - quando a legislação atribui-

ir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade financeira informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efectivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que as finanças municipais se tenha pronunciado, considera-se hologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 26º - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for e

fetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu falta ou fraude funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substituto - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 27º) - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV- por meio de Edital afixado na Prefeitura;

V- por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º- Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º- Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetiva as suas alterações:

I- mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado;

II- mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 28º)- A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recursos.

Art. 29º)- É facultado às Finanças Municipais o arbitramento de bens tributários, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º- O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º- O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 30º)- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, às Finanças do Município poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprova-

tes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º) O disposto neste artigo aplicá-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º- Para os efeitos da legislação tributária do Município, , não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 31º)- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar às Finanças Municipais todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VII- os responsáveis por repartições do Governo Federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

VIII- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

IX- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 32º)- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte das finanças ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único- Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional(Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1.966);

II- os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 33º)- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único- O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 34º)- A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único- Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Subseção III

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 35º)- A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 36º)- É facultada à administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo as condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 37º)- Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de portaria da autoridade administrativa, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído, e informação do setor fiscal competente.

Art. 38º)- Ao encerrar-se o prazo determinado em regulamento, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, de acordo com o disposto neste Código e na legislação tributária subsequente.

Subseção IV

Da Restituição

Art. 39º)- As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 40º)- A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica às infra-

ções de caráter formal, que não são afetadas pelas causas assecutórias da restituição.

Art. 41º)- A restituição de tributos que comporte, que pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 42º)- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 39, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 39, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 43º)- Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial das Finanças Municipais.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 44º)- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- as reclamações e recursos interpostos;

II- a consulta, exceto quanto ao disposto no art. 10º;

III- o depósito do seu montante integral;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único- Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas formuladas, por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

Seção IV

Da extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 45º)- Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência

VI- pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, que produzam esses efeitos.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 46º)- O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 47º)- O crédito não integralmente pago vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I- da imposição das penalidades cabíveis;

II- da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código e na legislação federal;

III- da aplicação de qualquer medida de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 48º)- O Pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I- em moeda corrente no País;

II- por cheque;

III- por vale postal.

§ 1º- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com resgate deste pelo sacado.

§ 2º- Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam emitidos nominalmente à Tesouraria da Prefeitura

Art. 49º)- O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

3 I- quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III
Da Compensação

Art. 50º)- Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com as Finanças Municipais.

Parágrafo Único- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV
Da Transação

Art. 51º)- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único- O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V
Da Remissão

Art. 52º)- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

Subseção VI

Da Prescrição e da Decadência

Art. 53º)- O direito de o órgão financeiro do Município proceder ao lançamento extingue-se após 5(cinco) anos, contados :

I- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vívio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 54º)- A ação para cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município.

Seção V

Da Imunidade, da não Incidência e das Isenções

Art. 55º)- É vedado ao Município lançar imposto sobre:

I- o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV- papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V- tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autoridades, tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º- O disposto no inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, ao que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 56º)- Nenhum tributo incidirá sobre:

I- atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais e imóveis aos mesmos pertencentes, desde que nelem residam;

II- conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III- atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

IV- associações populares ou pequenos clubes, assim definidos no regulamento, em cujas sedes funcionam escolas mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único- Consideram-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III deste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não seja superior ao maior valor de Referência (MVR).

Art. 57º)- A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública e de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por maioria absoluta de Câmara Municipal.

§ 1º- A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º- Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 58º)- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º- Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 57.

Capítulo V

Da Dívida Ativa

Art. 59)- Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, -taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 60)- A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 61)- O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis , bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que se originou o

crédito, se for o caso.

§ 1º- A certidão da dívida ativa conterá, alem dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º- O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de fichas ou livros.

Art. 62)- A cobrança da dívida ativa do Município será procedida :

I- por via amigável- quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II II- por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Paragrafo Único- As duas vias a que se refere este artigo são independentemente uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Capítulo VI

Das Certidões Negativas

Art. 63)- A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 64)- A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único- Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo .

Art. 65)- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, /

que contenha erro contra o órgão financeiro do Município, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra as Finanças Municipais.

Art. 66)- A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 67)- Sem prova, por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritórios, tabeliações e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou aberbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único- A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 68)- A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 69)- Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 70)- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I- aplicação de multas;

II- sujeição a sistema especial de fiscalização;

III- proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único- A imposição de penalidades:

I- não exclui:

a)- o pagamento do tributo;

- b) a fluênciā dos juros de mora;
- c) a correçāo monetária do débito.

II- não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigaçāo tributária acessória;
- b) de outras cíveis, administrativas ou criminais que coube - rem.

Art. 71)- As multas cujos montantes nāo estiverem expressamente fixadas neste Código serāo graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único- Na imposição e na graduação da multa levar - se-á em conta:

- I- a menor ou maior gravidade da infraçāo;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 72)- As infrações serāo punidas com as seguintes multas:

I- quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto:

- a) 5%(cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30(trinta) dias após o vencimento;
- b) 10%(dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º(trigésimo) dia até o 60º(sexagésimo) dia do vencimento;
- c) 15%(quinze por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º(sexagésimo) dia do vencimento;

II- quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuição de melhoria ou penalidades pecuniárias;

- a) 5%(cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30(trinta) dias após o vencimento;
- b) 10%(dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º(trigésimo) dia até o 60º(sexagésimo) dia do vencimento;
- c) 20%(vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º(sexagésimo) dia do vencimento;

III- quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, em casos de sonegação fiscal, a multa será de 2(duas) a 5(cinco) vezes o valor do tributo sonegado, independentemente da ação criminal que couber.

Art. 73)- As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º- Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º- Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cincoenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 74)- O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 75)- Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 76)- As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 77)- Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I- participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município;

II- celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção da compensação e da transação a que se referem os artigos 50 e 51.

Parágrafo Único- Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observada a exceção do inciso II deste artigo.

Art. 78)- Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único- A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 79)- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único- Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

Capítulo IX

Da Correção Monetária

Art. 80)- Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único- O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartções fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964 e alterações posteriores.

Art. 81)- As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Art. 82)- A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a qualquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo Único- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo.

TÍTULO II
 DAS NORMAS PROCESSUAIS
 Capítulo I
 DAS MEDIDAS PRELIMINARES
 Seção I
 Da Notificação Preliminar

Art. 83)- Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 84)- A notificação preliminar será feita em fórmula destinada ao talonário próprio, no qual ficará cópia, com o ciente do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV- valor da tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V- assinatura do notificado.

§ 1º- A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º- O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I- analfetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II- aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III- aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos;

§§-5º- Na hipósete do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º- A notificação preliminar não comporta reclamação, recursos ou defesa.

Art. 85)- Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 86)- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1(um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Da Representação

Art. 87)- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 88)- A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 89)- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 90)- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza,

sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II- referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não querer assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 91)- Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III- por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30(trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 92)- A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta e, se for emitida, 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 93)- As intimações subsequentes à inicial far-seão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 91, 92.

Seção II

Da Reclamação contra Lançamento

Art. 94)- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20(vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 92.

Art. 95)- A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 96)- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Art. 97)- O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 98)- A defesa do autuado será apresentada por escrito à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único- Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10(dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 99)- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3(tres).

Art. 100)- Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10(dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III

Das Provas

Art. 101)- Findos os prazos a que se referem os artigos 97 e 98, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30(trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 102)- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 103)- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 104)- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições das Finanças Municipais, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV

Art. Da Decisão em Primeira Instância

Art. 105)- Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5(cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma desse Capítulo, na parte aplicável.

Art. 106)- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e outro caso.

Art. 107)- Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V

Dos Recursos

Do Recurso Voluntário

Art. 108)- Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único- A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 91 e 92.

Art. 109)- É vedado reunir em um só pedido de defesa recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Capítulo VI

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 110)- As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10(dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo Único- Consistirá a execução:

I- na intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 10(dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II- na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos, considerando-se como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;

III- na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV- na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se for o caso.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

Da Estrutura

Art. 111)- Integram o sistema tributário do Município:

I- Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre Serviços;

II- Taxas

a) Taxa de Expediente;

b) Taxa de Licença;

c) Taxa de Serviços Urbanos;

d) Taxa de Serviços Diversos;

III- Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 112)- O Imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por cessão física, tal como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 113)- O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os possuidores, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 114)- O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II

Do Cálculo do Imposto

Art. 115)- O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

Parágrafo Único- Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I- no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;

II- nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 116) - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo Único- Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I- declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II- informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III- permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geográfica, na forma do artigo 199 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

IV- demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

* **Art. 117**) - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer, por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único- As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

I- a 70% (setenta por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando à edificação definitiva do

terreno nu ou à substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes;

II- a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

Art. 118)- O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo Único- As alterações serão efetuadas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

Art. 119)- Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido à inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 120)- O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único- Também será feito o lançamento:

I- no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II- no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;

III- não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

Art. 121)- Os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora.

Art. 122)- Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano a que corresponde o lançamento

* Art. 123)- São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I- o imóvel construído pertencente:

a)- a funcionário municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residem;

b)- a ex-combatente da segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja

definida na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, bem assim à viúva e herdeiro menor, desde que nele resida.

c)- a sindicato, círculo operário e associações de caráter benéfico, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou científico, que preencha os requisitos do art. 55, inciso III, deste Código, quando ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades

d)- a viúva, órfão menor ou pessoa inválida para trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município.

II- o terreno vago destinado à sede própria ou utilizado para a prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, alínea e deste artigo.

Art. 124)- A isenção do imposto predial e territorial urbano sómente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, que se processará de conformidade com o regulamento.

Capítulo II

Do Imposto sobre Serviços

Seção I

Da incidência e dos Contribuintes

Art. 125)- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1- Médicos, dentistas e veterinários.

2- Enfermeiros, protéticos(prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5- Advogados ou provisionados.

6- Agentes da propriedade industrial.

7- Agentes da propriedade artística ou literária.

8- Peritos e avaliadores.

9- Tradutores e intérpretes.

10-Despachantes.

11-Econômistas

12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade.

13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa(exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço)

14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens(exceto os serviços executados por instituições financeiras).

16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

20- Demolição; conservação e reparação de edifícios(inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.

21- limpeza de imóveis.

22- Raspagem e lustração de assoalhos.

23- Desinfecção e higienização

24- Lustração de bens móveis(quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25- Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28- Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões , taxidancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29- Organização de festas e buffets
- 30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.
- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros ítems desta lista.
- 33- Análises técnicas.
- 34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38- Guarda e estacionamento de veículos.
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida ou mensalidade).
- 40)- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos.
- 42- Recondicionamento de motores.
- ~~43~~ 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avíamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46- Tinturaria e lavanderia.

47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo u suário final do serviço.

50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclu sive dublagens e mixagens sonoras.

51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.

52- Locação de bens móveis.

53- Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e foto litografia.

54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55- Florestamento e reflorestamento.

56- Paisagismo e decoração.

57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de segu ros.

59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60- Encadernação de livros e revistas.

61- Aerofotogrametria.

62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63- Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.

64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65- Empresas funerárias.

66- Taxidermista.

Art. 126)- A incidência do imposto e a sua cobrança independem :

- I- do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
 II- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 127)- O imposto sobre serviços será devido ao Município de :

- I- no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

- II- nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 128)- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, habitualmente ou temporária, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 122.

Seção II

Do cálculo do Imposto

Art. 129)- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I- quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do artigo 129;

II- quando da prestação dos serviços a que se referem os ítems 19 e 20 da lista do art. 122, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III- quando os serviços a que se referem os ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 122 forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do art. 129;

IV- quando a prestação dos serviços a que se referem os ítems 29, 41, 42 e 56 da lista do art. 122 envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo Único- Considera-se trabalho pessoal do próprio contri

buinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2(dois) empregados.

Art. 130)- O imposto será cobrado :

I- na hipótese do inciso I do art. 126, pela aplicação, sobre o valor de Referência Regional, dos coeficientes relacionados na Tabela II, que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado;

II- na hipótese do inciso III, do art. 126, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III- nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela II, que integra este Código.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipósete alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- folha de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais.

III- despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Seção III

Do Lançamento

Art. 131)- O lançamento do imposto far-se-á:

I- anualmente, pelo órgão financeiro, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por profissionais autônomos;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso III do art. 126, o lançamento será feito:

I- em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II- em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Seção IV

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 132)- O sujeito passivo, salvo o profissional autônomo, fica obrigado a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que não sujeito ao imposto, bem como a emitir nota fiscal ou fatura por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Único- O regulamento estabelecerá os modelos de livros, fichas, faturas e notas fiscais de serviços, a forma e prazos para sua emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

Art. 133)- Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 134)- Ocorrendo a hipótese da dispensa do uso de livros, faturas e notas fiscais, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

Seção V

Da Imunidade, Isenção e Não-Incidência

Art. 135)- É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I- os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II- os serviços religiosos de qualquer culto;

III- os serviços dos partidos políticos;

IV- os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º)- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º)- O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos III, letras a, b e c do artigo 55 deste Código.

Art. 136)- Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I- as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II- os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do Valor de Referência Regional;

III- a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como às respectivas subempreitadas.

Art. 137)- O imposto sobre serviços não incide sobre:

I- os serviços prestados :

a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado
b) por trabalhadores avulsos;
c) pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;

II- os serviços não relacionados na lista do art. 122, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 138)- A taxa de expediente tem como fato gerador a presta-

ção de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º- A Taxa de Expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º- O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II

Do Cálculo

Art. 139)- A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o Valor de Referência Regional, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

Seção III

Do Pagamento

Art. 140)- A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 141)- O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º- O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Seção IV

Da Isenção

Art. 142)- Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I- os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II- os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III- os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV- os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único- O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciais.

Capítulo II

Da Taxa de Licença

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 143)- A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único- No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I- o ramo da atividade a ser exercida;

II- a localização do estabelecimento, se for o caso;

III- os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 144)- A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I- localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II- exercício de comércio eventual ou ambulante;

III- execução de obras, loteamentos e arroamentos;

IV- publicidade nas vias e logradouros públicos;

V- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI- abate de animais fora do matadouro municipal.

Art. 145)- Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 146)- O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaragar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Seção II

Do Cálculo

Art. 147)- A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o Valor de Referência Regional(VRR), dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

Seção III

Do Pagamento

Art. 148)- A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela —, que integra este Código.

Art. 149)- A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Seção IV

Da Isenção e Não-Incidência

Art. 150)- Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I- a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Esta-

dos, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II- a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III- a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livrões, exposições, concertos, retratas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 151)- Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I- o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II- as obras públicas de qualquer natureza;

III- os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta;

IV- qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

Capítulo III Da taxa de Serviços Urbanos Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 152)- A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I- coleta domiciliar de lixo;

II- iluminação pública;

§ 1º- São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

§ 2º- Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 110.

Seção II

Do Cálculo

Art. 153)- A taxa de serviços urbanos incidente sobre a coleta de lixo e a iluminação pública será cobrada da seguinte forma:

I- a coleta de lixo sobre o Valor de Referência Regional(VRR) , dos percentuais fixados na Tabela V, que integra este Código.

II- a iluminação pública proporcionalmente ao consumo pelo usuário e senhorio de imóveis edificados na forma do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo Único- Fica o Prefeito autorizado a firmar convênio com os órgãos ou empresas que forneçam ou venham fornecer energia elétrica para o Município, visando delegar a eles competência para arrecadação da taxa de iluminação, devendo o recolhimento ser efetuado no final de cada mes aos cofres da Prefeitura.

Seção III

Do Pagamento

Art. 154)- A taxa de coleta de lixo será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano, sendo a taxa de iluminação pública deverá ser paga, mensalmente, nos termos do regulamento.

Seção IV

Da Isenção

Art. 155)- Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

I- os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III- os templos de qualquer culto;

Capítulo IV

Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 156) - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

III - cemitérios.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - na hipótese do inciso I deste artigo - pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

II - na hipótese do inciso II deste artigo - pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 110;

III - na hipótese do inciso III deste artigo - pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

Seção II

Do Cálculo

Art. 157) - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor do Valor de Referência Regional (VRR), dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este Código.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista no inciso I do art. 153 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III

Do Pagamento

Art. 158) - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Seção IV

Da Isenção e Não-Incidência

Art. 159) - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I a III do art. 152.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos a apreensão os bens, ani-

mais e mercadorias utilizados ou de propriedade da administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que não se verifica, nessas hipóteses, a incidência das taxas respectivas.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Seção I

Da Incidência

Art. 160)- Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes;

III- serviços e obras de abastecimento d'água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral;

IV- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagens ;

V- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 161)- A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel

§ 2º- No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º- Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos

condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção III Do Cálculo

Art. 162)- o cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I- total- a despesa realizada;

II- individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

§ 1º- Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º- Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 163)- o cálculo da contribuição de melhoria será procedido na forma estabelecida no regulamento.

Seção IV Da Cobrança

Para a cobrança da contribuição de melhoria, a administração deve publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I- delimitação da área obtida e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV- determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculados na forma do regulamento.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.

Art. 164)- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 165)- O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I- valor da contribuição de melhoria lançada;
- II- prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III- prazo para a impugnação;
- IV- local do pagamento.

Parágrafo Único- Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30(trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I- o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II- o cálculo do índice atribuído, na forma do regulamento;
- III- o valor da contribuição, determinado na forma do regulamento;
- IV- o número de prestações.

3 Art. 166)- Os requerimentos de impugnação, de reclamações, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V

Art. 167)- A contribuição de melhoria ^{Do Pagamento} será paga de uma só vez ou parceladamente.

Art. 168)- No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3%(tres por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 169)- As prestações das contribuições de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Art. 170)- O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1%(um por cento) ao mês ou ffação.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171)- Fica revogada e como tal insubstancial, para todos os efeitos, a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 1.982, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 172)- Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo Único- A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

* Art. 173)- Considera-se Valor de Referência Regional (VRR) para os efeitos deste Código, o estabelecido pelo Governo Federal para vigorar no território do Município, alterando-se os quantitativos fixados com base nele a partir da data da sua entreda em vigor.

Art. 174)- Serão desprezados:

I- as frações de Cr\$ 100,00(cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da contribuição de melhoria;

II- as frações de Cr\$ 10,00(Dez cruzeiros) do valor de referência regional (VRR), quando este servir de base para o cálculo dos tributos ou para aplicação das multas;

III- as frações de Cr\$ 1,00(Hum cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 175)- Esta lei entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 1982, revogadas às disposições em contrário.

Jericó-PB, 28 de janeiro de 1982



Lauro Rosado de Oliveira

Prefeito Municipal

TABELA **F**

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor Venal do imóvel

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Aliquota (%)
Terrenos edificados:	
-residencial.....	0,8 ✓
-comercial.....	1,0 ✓
-industrial.....	1,0 ✓
Terrenos com edificações deterioradas ou em ruínas....	0,8 ✓
Terrenos não edificados.....	1,5 ✓

TABELA V
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor de Referência Regional
(VRR)

DISCRIMINAÇÃO	Aliquota (%)
1. Coleta domiciliar de lixo, por unidade imobiliária autônoma:	
1.1- prédios exclusivamente residenciais.....	0,5
1.2- demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial.....	1
1.3- Imóveis não edificados.....	0,3

TABELA VI
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor de Referência Regional (VRR)

DISCRIMINAÇÃO	Aliquota (%)
1. Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1.1- Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
-animais.....	1,5
-demais objetos e mercadorias apreendidas, por lote ou individual.....	2,
2. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis:	
2.1- Na zona urbana, por lote de terrenos.....	2
2.2- Fora da zona urbana, por lote de terrenos.....	1
3. Emplacamento:	
- Por unidade.....	2,5
4. Cemitérios:	
-Abertura de sepultura, carceiro, jazigo ou mausoléo, perpétuo, para nova inumação.....	5
-Entrada ou retirada de ossada.....	3
-Permissão para qualquer construção no cemitério.....	